



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3002649-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Emílio Guerreiro Martins

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4408-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3002649-47.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EMÍLIO GUERREIRO MARTINS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

– A atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu na hipótese de liquidação de sentença é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. nº 1.274.466/SC – TEMA 871/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/04) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do REsp. nº 1.274.466/SC.

Alegou a agravante, em síntese, violação aos artigos 91 e 95, do Código de Processo Civil, pois não é sua incumbência antecipar os honorários periciais. Sustentou que a Fazenda possui regras próprias para o pagamento de honorários periciais.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente cabe ressaltar que, mesmo nos casos em que determinada perícia de ofício, é necessário o adiantamento dos honorários

pela Fazenda. A alegada prerrogativa do Ente Público em pagar os honorários periciais no final do processo, é questão já pacificada pela jurisprudência que gerou a edição da Súmula 232/STJ.

(...)

3. Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem incluí-los na rubrica despesas com atos processuais.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito judicial na regra do artigo 27 do CPC.

5. Recurso Especial conhecido, mas improvido.

(REsp 686.347/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ. 19/12/2005, p.343), entre outros. (Grifamos).

Súmula 232/STJ:

“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871/STJ), DJe 21.05.2014, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.274.466/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu, na hipótese de liquidação de sentença.

Note-se que, no julgamento do recurso paradigma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a peculiaridade atinente à **Fazenda Pública enquanto parte da ação**, concluindo, de todo modo, pela aplicabilidade do Tema 871:

(...)

Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte. **Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.** A propósito, transcreve-se o teor da súmula: Súmula 232/STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo, porém, que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público". (Grifamos).

A propósito, veja-se trechos dos v. Acórdãos da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Em relação ao pedido subsidiário para que o pagamento dos honorários periciais seja realizado somente ao final pelo vencido ou rateado entre as partes, também sem razão a agravante.

Embora a perícia tenha sido determinada de ofício pelo juízo prolator, na hipótese, não se aplica o disposto no artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de prova pericial a ser realizada em sede de liquidação de sentença, cabendo, portanto, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

agravante, sucumbente na fase de conhecimento, arcar com os honorários periciais.

Esse o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.274.466/SC (Tema 871/STJ)2, (...). (fls. 33).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)